

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011730/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061131/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.252861/2025-44
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO D, CNPJ n. 51.109.841/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ROBERTO MOREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 30 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Piso Salarial - Os salários normativos (piso salarial) da categoria profissional serão de: **R\$ 2.300,00** (dois mil, trezentos reais) para jornada de 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO PATRONAL poderá contratar empregados por meia jornada de trabalho cuja carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, cujo piso salarial será de 50% (cinquenta por cento ou metade) do piso salarial descrito no *caput*. As horas excedentes serão computadas com o adicional de horas extraordinárias previsto neste instrumento (60%).

Parágrafo Segundo - Aos empregados contratados na forma do *caput*, será permitida a compensação de horas de trabalho, com acréscimo dessas horas em alguns dias e a conseqüente redução em outros dias, desde que a jornada diária não ultrapasse 10 (dez) horas.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados admitidos que não possuam prática ou qualificação para a função as quais foram contratados, fica assegurado por 90 dias o piso salarial estadual, aplicado para carga horária de 220 horas e meio piso estadual para carga de 110 horas (meia jornada). Vencidos os 90 (noventa) dias, aplicar-se-á os pisos previstos no *caput*.

Parágrafo Quarto - O SINDICATO PATRONAL poderá contratar empregados na condição de horistas com salários de **R\$ 10,79** (dez reais e setenta e nove centavos), por hora, obedecendo ao que segue:

- a) A carga semanal de trabalho do empregado horista fica limitada a 36 (trinta e seis horas) horas, não devendo ser inferior a 5 (cinco) horas diárias e não podendo ultrapassar o limite diário de oito horas;
- b) As horas excedentes ao limite de 36 (trinta e seis) horas semanais serão acrescidas dos adicionais de horas extraordinárias previstos nesta convenção;
- c) Para efeito de pagamento do Descanso Semanal Remunerado (DSR), será considerado o total de horas trabalhadas no mês, obedecendo ao explicitado no item "a", dividido por 36 e o resultado multiplicado pelo número de dias de repouso do indigitado mês;
- d) Para efeito de férias e décimo terceiro salário será considerado a média dos últimos doze meses trabalhados ou, em se tratando de empregado com menos de um ano de trabalho para a empresa, a média do tempo de serviço;
- e) Ao trabalhador horista serão assegurados todos os benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, obedecida a proporcionalidade de suas horas trabalhadas.

Parágrafo Quinto - Fica expressamente vedado outra forma de contratação, além das já previstas neste Acordo, permitindo-se, contudo, as contratações com jornadas diferenciadas, abaixo destacadas:

- a) Com amparo no artigo 58, letra "a", da CLT;
- b) As previstas na cláusula 27, deste instrumento (Turnos de Trabalho de 12x36);
- c) Que contemplem jornadas de seis horas, cujo pagamento será como salário hora;
- d) As profissões regulamentadas legalmente reconhecidas;
- e) Que contemplem contratos anteriormente firmados ao início de vigência do presente ajuste, em respeito ao direito adquirido.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Sobre os salários de 31/08/2025 será aplicado, em 1º de setembro de 2025, o percentual único negociado de 10% (dez por cento).

Parágrafo Primeiro - O reajuste ora convencionado será limitado ao teto salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após tal valor, qualquer reajuste dependerá de ajuste entre as partes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIAS SALARIAIS

Será garantido ao empregado admitido, em substituição a outro empregado, dispensado sem justa causa, o menor salário pago ao exercente da função do dispensado.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO



As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados comprovantes de todos os pagamentos efetuados mensalmente, discriminando todas as verbas pagas e as descontadas, bem como o valor recolhido a título de FGTS e INSS, além da sua identificação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS/ ADICIONALP/ O TRAB. EM DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE REPOUSO

As horas extraordinárias laboradas e que não forem objeto de banco de horas ou compensação serão pagas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - O trabalho prestado em feriados ou DSRs serão consideradas horas extraordinárias e pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento), independente da remuneração normal desse dia, e desde que não haja folga compensatória em outro dia.

Parágrafo Segundo - Todo empregado terá direito a um Descanso Semanal Remunerado, por mês, em domingo, qualquer que seja o regime de trabalho, salvo acordo firmado com o Sindicato Profissional, dispondo em contrário.

Parágrafo Terceiro - Verificada a impossibilidade da concessão de uma folga no domingo, a empregadora pagará esse dia com o acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal, independente da remuneração normal desse dia.

Parágrafo Quarto - Para possibilitar o cumprimento do disposto no § 2º desta cláusula ficam as empresas autorizadas a aumentar a carga horária semanal, cancelando a folga que recairia na semana do descanso dominical.

CLÁUSULA OITAVA - MARCAÇÃO DE PONTO

Não serão considerados como horas extraordinárias os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, no limite de 15 minutos, cumprindo ao empregado demonstrar que os minutos referenciados foram utilizados para a realização de trabalhos, hipótese em que serão devidas as horas extras correspondentes.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ABONO ANTIGUIDADE

O **SINDICATO PATRONAL** pagará aos seus empregados que completarem 5 anos de serviço, ao mesmo empregador, um adicional de 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre o salário do empregado, a título de abono antiguidade, adicional esse que não integra o salário para quaisquer efeitos legais, trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Primeiro - A cada 05 (cinco) anos de trabalho o empregado adquire o direito a agregar um percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Segundo - A presente cláusula será exigível somente para empregados contratados após 01/10/2011, iniciando-se a contagem dos demais também após esta data.



Parágrafo Terceiro - O limite da progressão dos percentuais, cessará quando o empregado completar o percentual de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO

O **SINDICATO PATRONAL** pagará aos seus empregados a título de ABONO, para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 (ano civil) os valores e as condições regidas nos termos seguintes:

Parágrafo primeiro - A empresa pagará ao empregado o valor **total de R\$ 691,90 (seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos)** em parcela única da seguinte forma:

I – uma parcela no valor de **R\$ 691,90 (seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos)**, até o **5º dia útil do mês de fevereiro de 2025**.

Parágrafo segundo - Farão jus ao valor do ABONO previsto em sua totalidade no parágrafo primeiro todos os empregados com contrato de trabalho em vigor entre 01/01/2024 a 31/12/2024, esclarecendo-se que na hipótese de rescisão contratual as parcelas pendentes, observada a proporcionalidade, serão quitadas no TRCT.

Parágrafo terceiro - Para os empregados contratos após a data base será pago à razão de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo quarto - No tocante aos empregados admitidos e/ou demitidos durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO OU ACOMETIDO DE DOENÇAS PROFISSIONAL

Consoante disciplina o artigo 118 da Lei N° 8213, fica garantido o emprego ou salário, do empregado, pelo prazo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou acometido por doença profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo Único - O auxílio doença previsto nesta cláusula, corresponde ao afastamento superior a 15 (quinze) dias.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHE

Todas as empresas com, no mínimo 20 (vinte) empregadas e concomitantemente com filhos menores, em idade de amamentação, seis meses de idade, ficam obrigadas a lhes fornecer creche ou serviço conveniado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E OUTROS BENEFÍCIOS

A empresa, quando fornecer, espontaneamente, assistência médica, odontológica, social, psicológica, jurídica, ou outra qualquer, bem como vale-transporte integral, cesta básica, ou outros benefícios fa-lo-á a

título de liberalidade, sem a caracterização de salário-utilidade, não integrando os valores correspondentes os salários, para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício na Previdência Social que tenha prestado, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de serviços ao SINDICATO PATRONAL, fica garantida, após o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago pela Previdência Social e a remuneração do empregado.

Parágrafo Único - O empregado receberá a complementação, mediante a comprovação do valor pago pela Previdência Social, até 15 dias contados da apresentação do comprovante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo e que contarem no mínimo com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se.

Parágrafo Único - O empregado deverá comprovar que preenche os requisitos legais para a aposentadoria no ato da dispensa, para que a mesma não seja efetivada ou possa ser cancelada. Não o fazendo, a rescisão será tida como válida.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

O **SINDICATO PATRONAL** homologará preferencialmente as rescisões contratuais de seus empregados, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, E RIO GRANDE DA SERRA.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu comprimento.

Parágrafo Segundo - A homologação deverá ser efetuada em até 30 dias, além dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecida a multa no valor correspondente a um dia de trabalho, por dia de atraso, na homologação da rescisão do contrato de trabalho, salvo hipótese de culpa do órgão homologador, banco ou não comparecimento do empregado, garantindo-se à empresa o direito do comprovante da ausência do empregado.

Parágrafo Quarto - No ato da homologação, as empresas fornecerão ao empregado, TRCT e demais documentos para fins previdenciários e fundiários, devidamente preenchidos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O **SINDICATO PATRONAL** que dispensar, imotivadamente, empregados com 50 (cinquenta) anos completos de idade, e, desde que, tenham mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa, pagar-lhes-ão aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA / AVISO DE DISPENSA

Quando da rescisão contratual, por ato do empregador, após o período de experiência, independentemente do tempo de serviço do empregado e modalidade do contrato, será expedida carta-aviso de dispensa contendo as razões determinantes da demissão, sob pena de presunção de despedimento imotivado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

Fica estabelecida a estabilidade da empregada gestante, desde o início da gravidez e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Primeiro - Em caso de dispensa imotivada, a empregada gestante deverá comunicar o seu estado gravídico ao empregador, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo do aviso prévio (cumprido ou indenizado), para que a rescisão se torne nula e a empregada retorne ao trabalho, caso em que deverá restituir ou compensar o empregador os valores recebidos a título de verbas rescisórias, acarretando, a falta de comunicação, a perda da estabilidade.

Parágrafo Segundo - Consoante disposto no artigo 396 da CLT, a empregada amamentando em cada período de 3 ou 4 horas, poderá interromper o serviço por meia hora para amamentação, pré-avisando a chefia da ausência temporária. Referido direito poderá ser substituído, a critério da empregada, por um encurtamento da jornada em uma hora , até que a criança complete seis meses de idade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE MILITAR

Fica assegurada a estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa.

Parágrafo Primeiro - O empregado enquadrado no *caput*, fica obrigado a comunicar a empresa, as datas de alistamento e dispensa no prazo de 30 (trinta) dias, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A ausência das informações previstas no § 1º, desobriga as empresas do cumprimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Nos termos do parágrafo 2, do artigo 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98, fica o **SINDICATO PATRONAL** abrangido por este Acordo Coletivo de Trabalho autorizado a implantar o nominado Banco de Horas diretamente com seus empregados.

Parágrafo Primeiro - As horas creditadas ou debitadas, limitadas ao número de 110 (cento e dez) horas, serão anotadas no Banco de Horas. Ultrapassado esse limite, as horas excedentes serão remuneradas como horas extraordinárias.

Parágrafo Segundo - Mensalmente as empresas informarão a seus empregados o total de horas existentes no Banco de horas. Havendo rescisão as horas pendentes de pagamento deverão ser quitadas pela empregadora. Caso o empregado deva horas para a empresa estas não serão descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O **SINDICATO PATRONAL** poderá efetuar compensação de horas de trabalho com seus empregados possibilitando a distribuição das 44 horas semanais ao longo dos dias de trabalho da semana, sendo vedada a fixação de jornada diária superior a 10 horas.

Parágrafo Único - observada a clausula, as horas trabalhadas, além da 8 hora, não serão consideradas extraordinárias e serão pagas sem acréscimos, desde que efetivamente compensadas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS DE REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas que, espontaneamente, fornecerem assistência médica a seus empregados, no padrão Standard ou de padrão superior, ficam autorizadas a prorrogar os intervalos destinados ao repouso e à alimentação para até 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES

O **SINDICATO PATRONAL** fornecerá aos seus empregados refeição, tipo prato comercial ou similar, gratuita ao seu empregado, ou vale-refeição no valor de **R\$ 22,62 (vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**, em cada dia de trabalho.

Parágrafo primeiro - O fornecimento previsto nesta cláusula não vincula ou integra o salário para quaisquer efeitos trabalhistas ou legais.



Parágrafo segundo - A refeição descrita no *caput* deverá ter valor mínimo equivalente ao vale-refeição e, se não o tiver, o empregado poderá optar pelo recebimento do vale-refeição.

Parágrafo terceiro - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas cujo trabalho não exceda a seis horas, será, entretanto, obrigatória o intervalo de 15 minutos quando a jornada ultrapassar 4 horas.

Parágrafo quarto - O **SINDICATO PATRONAL** poderá substituir o vale alimentação por vale compras ou vale cesta no valor de **R\$ 299,29**.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que, feitas as comunicações às empresas, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão faltar ao serviço e terão suas ausências justificadas nas seguintes oportunidades:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais e filhos;
- b) por 1 (um) dia em caso de falecimento de irmão, sogro ou sogra;
- c) até 2 (dois) dias consecutivos, na hipótese de internação hospitalar de cônjuge, companheiro (a) ou filhos menores de 12 anos;
- d) durante 3 (três) dias úteis por motivo de casamento;
- e) por 5 (cinco) dias, subseqüentes, ao nascimento de filho, quando tratar-se de trabalhador do sexo masculino;
- f) por 1 (um) dia no ano, para recebimento do PIS;
- g) por até 2 (dois) dias no ano, quando necessária sua presença em repartições públicas para a obtenção de documentos novos ou segundas vias;
- h) nas ocasiões em que tiver de comparecer ao serviço encarregado do alistamento militar, com atestado de sua presença;

Parágrafo Único - Os empregados deverão comprovar sua ausência em até 72 horas do evento, sob pena de preclusão de seu direito.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS

O **SINDICATO PATRONAL** poderá adotar turnos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, desde que, o horário trabalhado não ultrapasse as 220 (duzentas e vinte) horas mensais, em consonância com a sumula 444, do E. TST.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO NOTURNO

O **SINDICATO PATRONAL** envidará esforços no sentido de observarem jornada laboral em consonância com a disponibilidade de transporte público. Havendo jornada noturna terminada em horário de inexistência de transporte coletivo, a empresa providenciará condução aos seus empregados.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com DSRs., feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - As empresas somente poderão cancelar ou modificar o início previsto para as férias do empregado, por motivo de força maior, devidamente comprovado e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros causados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

Quando o **SINDICATO PATRONAL** exigir que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, deverão fornecê-los gratuitamente.

Parágrafo Único - Na hipótese de o empregado ocasionar a perda ou dano ao uniforme, deverá arcar com o custo de sua reposição.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NR 7 E NR 9

O **SINDICATO PATRONAL** deverá proceder aos exames médicos admissionais, periódicos, demissionais e de retorno de função obedecendo a Portaria N° 8, do Ministério do Trabalho bem como dar cumprimento às normas da NR9.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS



O **SINDICATO PATRONAL** aceitará os atestados médicos e odontológicos emitidos sob responsabilidade do Sindicato Profissional, nas seguintes hipóteses:

a) quando o SINDICATO PATRONAL não possuir serviços de assistência médica ou odontológica próprios, conveniados ou contratados;

b) somente em caso de emergência, mesmo quando possuam os serviços acima descritos.

c) Na inexistência do previsto nesta cláusula, observar-se-á a ordem preferencial prevista na lei , sob pena de não justificativa da ausência, como segue:

1) por médico do INSS;

2) por médico do Sesi, Sesc, Senac, Sest;

3) por médico de Repartição Federal, Estadual ou Municipal;

4) por médico particular.

Parágrafo Único - O empregado deverá fornecê-los no prazo de 72 horas sob pena de preclusão de seu direito.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local apropriado e de fácil acesso, estoque com materiais de primeiros socorros, autorizados pela legislação, que conterá medicamentos básicos.

Parágrafo Único - Os serviços de primeiros socorros deverão atender a todos os turnos de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

O **SINDICATO PATRONAL** facilitará a sindicalização dos seus empregados, fornecendo local apropriado para que o **SINDICATO EMPREGADOS** faça a filiação deles, mediante prévio ajuste de datas com o **SINDICATO PATRONAL**.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS



O **SINDICATO PATRONAL** quando contar com mais de 10 (dez) empregados em cada unidade de prestação de serviços, deverá manter à disposição do **SINDICATO EMPREGADOS** quadro de avisos, em local visível.

Parágrafo Único - O Sindicato comunicará com antecedência sua intenção de realizar reunião com os empregados, com escolha de dia e hora apropriados ao empregador para que a mesma se realize sem atrapalhar a produtividade.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MANDATO SINDICAL

O **SINDICATO PATRONAL** abonará até 3 (três) faltas mensais de cada empregado, no máximo de 2 (dois) empregados, para o exercício de mandato sindical, mediante prévia comunicação do **SINDICATO EMPREGADOS** e com antecedência mínima de 3 (três) dias

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)

Desconto da contribuição assistencial de 4% (quatro por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor de SEES, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite a instituição bancária.

Parágrafo Único - O **SINDICATO PATRONAL** remeterá ao **SINDICATO EMPREGADOS**, até o final do mês de maio de 2024, relação nominal com o nome dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical contendo, também, as respectivas funções, valor mensal da remuneração e valor unitário de cada contribuição (relação do FGTS ou CAGED). Nos termos da nota técnica 202/2009 do MTbe.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

O **SINDICATO EMPREGADOS** sempre que convocado para discutir dificuldades econômicas do **SINDICATO PATRONAL** poderão negociar tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios de negociação.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JUSTIÇA DO TRABALHO



Nos termos da Lei N° 8.984, de 07/02/95, as partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive no cumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas efetuarem o pagamento do vale-transporte em espécies (dinheiro), respeitando os direitos e limites estabelecido em Lei 7.418, de 16/05/85, regulada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87; tal medida tem caráter indenizatório de locomoção, utilizado para o trabalho, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, ao salário do empregado, como já decidido pelo Col. TST, nos autos do processo número TST/AA n. 366360/97.4, VU DJU 07/08/98 (Seção 1, pág. 314). Ressalva-se ainda, que tal medida está em harmonia com os desejos dos empregados, prevenindo atropelos de todas as ordens e constantes ocorrência criminosa tais como furto e roubos, quando da aquisição dos vales transportes.

Parágrafo único – O vale transporte pago em dinheiro não constitui base incidência da contribuição previdenciária ou fgts e não configura como rendimento tributável do trabalho, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei 7.418/85.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora à multa de 4% (quatro por cento) do valor do salário do empregado que reclamou o prejuízo , revertendo a indigitada multa a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único - Esta penalidade ficará excluída quando o infrator for penalizado por outra multa de valor superior, mesmo que do MTe, ressalvado sempre, em qualquer hipótese, que o valor da multa não poderá exceder ao valor do principal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA ADAPTAÇÃO

O SINDICATO PATRONAL terá 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente para proceder a implantação das cláusulas convencionadas neste instrumento.

Parágrafo Único - Na folha de setembro que será paga em outubro de 2025, serão quitadas as diferenças salariais relativas a data base de 1º/09/2025.

E por estarem justos e acordados, os sindicatos , assinam o presente instrumento que passa a fazer lei e ser exigido entre as partes que o convencionaram.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

CARLOS ROBERTO MOREIRA
PRESIDENTE
SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO D

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



